



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004326/00-63  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.467  
RECURSO Nº : 124.956  
RECORRENTE : ARAMIS MAIA PATTI  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**AÇÃO JUDICIAL.**

Importa renúncia administrativa a opção do contribuinte pela via judicial.

**RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

112 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENÇE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.956  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.467  
RECORRENTE : ARAMIS MAIA PATTI  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados os Autos de Infração (fls. 01/03 e fls. 06/08) no valor de R\$ 311.444,98, a título do imposto de importação, acrescido de multa de ofício e juros de mora e de R\$ 3.433,50 a título de imposto sobre produtos industrializados acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a fiscalização, o lançamento foi efetuado com o intuito de se constituir crédito tributário referente às diferenças do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, pelo fato de a autuada, com base em liminar concedida no Processo de Mandado de Segurança nº 95.0034519-6, ter desembaraçado o veículo auto motor, marca “Mercedes-Benz”, modelo “C280”, classificável no código TAB 8703.23.0299, registrado em 17/05/95, através da DI nº 304691 referido bem sem o pagamento do IPI.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 33/38 com documentos de fls. 39/72, alegando:

### **Preliminarmente**

- a autuação fiscal é improcedente, tendo em vista que o crédito exigido é decorrente da aplicação do Decreto nº 1.427/95, que majorou a alíquota do imposto de importação de 32% para 70%, constituindo-se numa afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica, violando, conseqüentemente, o CTN, além dos arts. 5º, XXXVI, e 150, III, “a” da CF/1988;
- que tem a seu favor sentença judicial que reconheceu a inexistência de diferença de tributo aduaneiro, conforme ora exigido, portanto uma eventual investida do Fisco, lavrando os presentes autos de infração, caracteriza crime de desobediência de ordem legal, de que trata o art. 330 do Código Penal;
- o crédito tributário em comento encontra-se com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, IV da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – CTN.

### **Mérito**

- que é inaplicável a multa regulamentar por estar embasada em ato legal flagrantemente inconstitucional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.956  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.467

A Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal (fls. 77/85), com base nos seguintes fundamentos:

Preliminarmente.

- trancreve as Conclusões do Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/93 que trata sobre a possibilidade de lançamento do crédito tributário mesmo durante a vigência de medida judicial que determinou a suspensão da sua exigibilidade;
- que a constituição do crédito tributário, tendo em vista prevenir a decadência, não deve ser confundida com algum procedimento fiscal visando à efetiva cobrança do referido crédito tributário;
- somente a decisão transitada em julgado faz lei entre as partes, *ex vi* do art. 468 do Código de Processo Civil;
- no caso em litígio, trata-se de decisão judicial de primeira instância favorável ao contribuinte, portanto ainda não transitada em julgado;
- dessa forma, não poderia a fiscalização declinar de seu dever legal de realizar o lançamento com vistas a elidir o prazo decadencial e para salvaguardar os interesses da Fazenda nacional, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no já transcrito art. 142, parágrafo único do CTN;
- de acordo com ADN COSIT nº, de 14/02/96 impõe-se que seja declarada a definitividade, na esfera administrativa, dos presentes lançamentos;
- sobre a arguição de inaplicabilidade da multa regulamentar por estar embasada em ato inconstitucional não cabe a apreciação de inconstitucionalidade/ilegalidade na esfera administrativa, pois não se pode sob pena de responsabilidade funcional, desprezar textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico pátrio, em observância ao art. 42, parágrafo único, do CTN;
- não obstante, deve-se reconhecer, de ofício, que as multas incluídas nos presentes lançamentos estão em desacordo com o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a atuada apresentou recurso (fls. 87/96) para que ~~seja~~ seja reformada a decisão recorrida, com as seguintes alegações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.956  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.467

- tratando-se de decisão judicial que concedeu previamente a segurança pleiteada e depois recorreu de ofício unicamente para atender a um preceito legal, a Inspeção Fiscal, por força do enunciado no art. 151, inc. IV do Código Tributário Nacional, não poderia lavrar qualquer autuação ou desencadear o processo executório, desrespeitando a lei e o julgado;
- o Colendo superior Tribunal de Justiça já decidiu que, não sendo a inércia imputável ao titular de direito, não ocorre a caducidade;
- não se discute mérito administrativo, mas tão-somente a ilegalidade do ato que infringiu normas e princípios basilares que regem a atividade do Poder Público;
- o judiciário e a doutrina têm consagrado o direito do executivo em anular os seus atos quando ilegais, inclusive pela ilegalidade maior da inconstitucionalidade;

A recorrente apresentou relação de bens e direito (fls. 97) para arrolamento para dar seguimento ao recurso voluntário. 

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.956  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.467

### VOTO

O recurso trata da lavratura de Auto de Infração para prevenir a decadência.

Inicialmente é importante observar que, a autoridade julgadora de Primeira Instância não tomou conhecimento da impugnação no mérito, por entender que a opção pela via judicial implica renúncia à discussão da lide na via administrativa.

No caso, o interessado impetrou mandado de segurança, preventivamente, para discutir a exigibilidade do tributo, por sua vez, a administração também como forma preventiva para evitar a decadência do débito que se encontrava suspenso lançou o imposto de importação com juros de mora e multa e o imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multa.

O contribuinte optou pela via judicial na discussão sobre a incidência do imposto de importação de um veículo Mercedes Benz à alíquota de 70% majorada em 30/03/95 através do Decreto nº 1427/95.

De fato existe uma liminar favorável ao contribuinte discutindo a questão da alíquota de 70% do imposto de importação para o veículo em questão, entretanto o Auto de Infração foi lavrado como medida preventiva para constituir o crédito relativo a este imposto que estava suspenso.

Pois, conforme previsto no inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, a concessão de medida liminar em mandado de segurança é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não da sua constituição, eis a grande diferença.

Em contrapartida se o débito estiver suspenso por força de liminar, o procedimento a ser adotado é lançar como medida preventiva, por determinação do Parecer PGFN/CRJN/ nº 1.064/93.

Cumprе observar que, este entendimento da Procuradoria diverge em princípio do art. 62 do Decreto nº 70.235/7, que assim dispôs:

“Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.” (grifo nosso).

*TA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.956  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.467

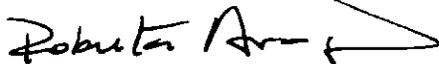
Entretanto, de acordo com o texto legal acima descrito, não se pode instaurar procedimento fiscal, ou seja, não se pode exigir o débito suspenso, mas a constituição do lançamento não está vedada, uma vez que se destina a prevenir a decadência.

Pois se não houvesse esta prevenção decadencial, a Fazenda só poderia lançar enquanto não decaísse o seu direito, o qual são cinco anos, conforme previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, o que impossibilitaria essa constituição em muitos casos.

Desta forma, concordo com a autoridade julgadora de Primeira Instância, no sentido de que a opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso de matéria objeto de ação judicial pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10314.004326/00-63  
Recurso nº: 124.956

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.467.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros**  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12/06/2003



**Leandro Felipe Basso**  
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL